

## Decisão do Recurso

### Julgamento de Recurso Administrativo

Processo nº: VR-13.051-00000998/2026 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90001/2026 – EPD/VR

Recorrente: STAR SERVIÇOS RIO LTD

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa STAR SERVIÇOS RIO LTD, CNPJ Nº 11.483.875/0001-08, referente ao ato que declarou vencedora a empresa **SERV FORT SOLUÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

### I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Edital 90001/2026 no seu item 13:

***13.1** A Manifestação para interpor recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação deverá ser feita imediatamente ao ato que se pretende recorrer.:*

***13.3.1** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

***13.2** Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma breve:

A Recorrente alega que a vencedora descumpriu o item 8.5.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital, que exige experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação de serviços semelhantes além de divergências aritméticas nos índices e omissão de custos de EPI's na planilha da vencedora. Sustenta que o atestado da DATAPREV apresentado inicialmente demonstrava execução contratual inferior a um ano (de 23/07/2025 até a data da sessão).

## III - DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **SERV FORT SOLUÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e pode ser visualizada na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>) as quais seguem abaixo de forma resumida:

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, arguindo preliminarmente que eventuais divergências de valores ou erros aritméticos foram corrigidos e pactuados durante a fase de lances e negociação no chat da pregoeira e que rebate a acusação da Star Rio sobre o índice de liquidez de 0,92. A SERV FORT explica que esse valor refere-se ao Índice de Liquidez Seca (ILS), enquanto o Índice de Liquidez Corrente (ILC) exigido pelo edital é igual a 1, estando dentro das regras. Sobre a alegação de que o atestado da DATAPREV não comprovava os 2 anos de experiência exigidos, a SERV FORT defende que isso é um vício sanável.

## IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, cumpre acolher a preliminar suscitada pela Recorrida. A **EPD/VR**, na qualidade de Empresa Pública, submete-se ao regime jurídico da **Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais)**. Embora a Lei nº 14.133/2021 possa ser utilizada de forma subsidiária, o regramento principal e os parâmetros de habilitação técnica seguem o disposto no art. 58 da Lei das Estatais:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)

II - **qualificação técnica**, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Cumprindo a exigência legal, o Termo de Referência, no seu item 8.5.3 definiu as exigências técnicas que a licitante deve apresentar:

**8.5.3** A LICITANTE vencedora deverá apresentar, um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que tenha realizado, no mínimo, 30(trinta) % do quantitativo total do objeto da contratação e experiência mínima de 2 (dois) anos de serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação.

A controvérsia central reside na possibilidade de aceitação de documento complementar para comprovar requisito de habilitação (tempo de experiência). O TCU tem entendimento pacificado de que o certame não deve ser um "concurso de destreza", mas um meio para selecionar a proposta mais vantajosa.

A desclassificação de uma proposta mais vantajosa por mera falha formal ou ausência de documento que comprove condição já existente à época da licitação viola o interesse público. Sobre o tema, o Acórdão 1211/2021-Plenário é paradigmático:

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 12112021 — Publicado em 26/05/2021**

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Dessa forma, ao apresentar o atestado do Centro Educacional Larissa Fernandes Ltda ME, a Recorrida não está "fabricando" experiência nova, mas sim documentando uma **condição fática**

**pré-existente** (experiência iniciada em 2023), o que supre plenamente a lacuna apontada no atestado anterior.

Concernente ao Índice de Liquidez Corrente (ILC) de 0,92 apontado pela Recorrente Star Rio, a Recorrida demonstrou em seu balanço patrimonial que tal índice refere-se à Liquidez Seca (ILS), sendo que o **ILC é superior a 1,0**, atendendo ao critério editalício. Ademais, o Patrimônio Líquido apresentado supera o percentual de 10% do valor estimado, garantindo a saúde financeira necessária para a execução do contrato.

Quanto à cotação de "valor zero" para EPIs, tal prática insere-se na estratégia comercial da empresa e no risco da contratação, não configurando, por si só, inexequibilidade, desde que o valor global seja compatível com o mercado, o que restou demonstrado.

## **V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 da jurisprudência e entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **STAR SERVIÇOS RIO LTD** por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO;
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto, vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para reconsiderar a habilitação da empresa SERV FORT SOLUÇÃO EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA;
- c) **MANTENHO** a decisão de habilitação e adjudicação do objeto à empresa SERV FORT SOLUÇÃO EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumprir os requisitos de qualificação técnica;
- d) Ao tempo, submete as razões de decidir acima expostas à apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe a decisão final, nos termos do item 13.8 do instrumento convocatório;

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Volta Redonda, 27 de maio de 2026.

Luciene da Silva Soares

Pregoeira